



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA – COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO

GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, nos termos dos Arts. 44 e 45, § 2º, da Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF nº 02.656.759/001-52, com sede na Rua 1.121, nº 200 – Setor Marista – Goiânia/GO, via de seu bastante procurador (instrumento de mandato junto), com esquite no Art. 44, I e II, da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)¹, vem à presença de Vossa Senhoria formalizar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, sob a forma de pedido de revisão de decisões tomadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás,

com esquite nos Arts. 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, combinado com Art. 103-B, § 4º, V, da CRFB/88, cuja distribuição deve se dar ao Excelentíssimo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, a teor do disposto no Art. 47, II, c, do RICNJ, expondo os fatos adiante delineadas:

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem a necessidade de se promover exposição de motivos por demais extensa ou cansativa, basta que se diga que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás vem requerer a revisão das decisões proferidas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, nos termos do que prevê o Art. 103, B, § 4º, V, da CRFB/88².

Os casos acima mencionados, juntamente a incontáveis casos que chegam ao conhecimento desta OAB/GO, representam violação frontal ao previsto na Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que prevê, *verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

*XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração**, quando não estejam sujeitos a sigilo, **assegurada a obtenção de cópias**, podendo tomar apontamentos;*

[...]

*XV - **ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais**;*

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

(negrito e sublinhado nosso)

Vale gizar que, seguindo a mesma linha de raciocínio, prevê o Art. 40, II, do Código de Processo Civil, o seguinte, senão vejamos:

² Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Art. 40 - O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no Art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.

(negrito nosso)

A operosa Comissão de Direitos e Prerrogativas desta OAB/GO, através de inúmeras provocações endereçadas à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, especialmente a inerente ao processo n.º 3716139/2011 – Aparecida de Goiânia, teve reconhecida a legitimidade de sua insurgência “*como instrumento de aperfeiçoamento dos atos administrativos*”, ensejando a alteração do Art. 352 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que passou a vigor com a seguinte redação, por força de decisão liminar desse Colendo CNJ, senão vejamos:

É autorizada a retirada dos autos por advogados sem procuração, salvo em casos de segredo de justiça, com a assinatura do profissional no livro de carga da escrivania.

Todavia, o caso dos autos demonstra que há determinação do Magistrado no sentido de que “*independentemente do fato ocorrido é princípio de política judiciária que todos os feitos que se encontram com audiências designadas não saem do cartório, haja vista a possibilidade de frustração do ato*”. (negrito no original)

Ora, Excelentíssimo Conselheiro Relator, a atitude adotada pelo Excelentíssimo **Magistrado reclamado (Dr. Carlos Luiz Damacena)**, sem a menor dúvida, afronta a Constituição da República e a Leis infra-constitucionais, valendo transcrever o texto constitucional (Artigo 5º, XIII, CF/88), senão vejamos:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

E ainda, vale transcrever o Art. 133 da CRFB/88, que erigiu a advocacia à condição de indispensável à administração da justiça, *in verbis*:

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.906/94, seguindo a mesma trilha do mandamento constitucional e por ele inspirada, institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil no seu § 1º, do seu artigo 2º, dando uma dimensão da atividade da Advocacia, senão vejamos:

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Data vênua, não se pode olvidar que a criação de impedimento para a concretização de carga e/ou vista de autos de processo para o exercício de uma garantia prevista legalmente representa um desvio de conduta / descumprimento de dever funcional – observância ao Art. 35 da LOMAN³ – apto a ensejar inclusive a submissão da questão aos Órgãos Censores com atribuição tal, sob a forma de Reclamação Disciplinar.

E nesse caminho, sobre o tema, vale trazer à colação recente decisão proferida pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, cujo entendimento não é diferente no que tange aos procedimentos com trâmite nas Corregedorias de Tribunais pátrios, *verbis*:

³ Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA. CARGA DOS AUTOS CONDICIONADA A PETICAO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. ART. 7º DA LEI 8.906/94. - Ao editar portaria que resta por modificar previsão legal, ao **impor requisito ausente em lei, o Juízo requerido usurpa competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Principio da Separação dos Poderes.** - Além desse fato, deve-se frisar que o artigo 13 da Portaria n.º 000008-1/2009, tem o condão de inovar na ordem jurídica, dispondo contrariamente a lei vigente, de forma a restringir direitos atinentes aos advogados, apesar da natureza meramente reguladora que possui esse tipo de ato normativo infralegal - Destaca-se ainda que no dia 05 de outubro do ano de 2010 foi publicada a Resolução de nº 121 do CNJ, que dispõe, entre outros temas, sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores - Voto por dar provimento ao recurso para cassar a Portaria n.º 000008-1/2009, editada pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Vitoria - ES, em razão de a mesma afrontar disposição legal do art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94.4

(negrito nosso)

Não é demais mencionar, ainda, que a criação de tamanha restrição / limitação ao exercício da prerrogativa profissional, mediante requisito tal inexistente em lei, termina por gerar sério problema aos Advogados, uma vez que representa uma criação de restrição ilegal e injustificável, como já dito, traduzindo inquestionável flexibilização e limitação do exercício de ato regular da Advocacia, ao arrepio da Lei.

Assim, é o presente Pedido de Providências para que seja revista a decisão tomada no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, possibilitando a retirada em carga por Advogado de autos de processos judiciais, desde que não gravados de segredo de justiça, junto a Comarca de Goiânia/GO, precisamente à 11ª Vara Cível da citada Comarca, não se criando a citada restrição – estar ou não designada audiência para data futura – requerendo esta Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil que seja corrigida, desta forma, a situação equivocada posta às escâncaras nestes autos.

⁴ CNJ - PCA 0004482-69.2010.2.00.0000 - Rel. p/ Acórdão Cons. Jefferson Kravchychyn - 119ª Sessão - j. 25.01.2011 - DJ-e 27.01.2011



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Cabe a esta Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil registrar o potencial lesivo do Ato Normativo verbal emanado do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia em vigência, contra o qual ora se insurge, em razão do que inclusive calha pontuar a necessidade de que seja adotada, *in casu*, pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor Nacional de Justiça no âmbito desse CNJ providência acauteladora, conforme abaixo se exporá, tudo nos exatos termos do que prevê o Regimento Interno desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

A medida acauteladora ora vindicada, **em sede de liminar**, é tão somente no sentido de que **seja imediatamente, até final julgamento do presente Pedido de Providências, suspensa a eficácia da determinação emanada do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, no seguinte sentido, senão vejamos:**

"Outrossim, observa-se: que independentemente do fato ocorrido é princípio de política judiciária que todos os feitos que se encontram com audiências designadas não saem do cartório, haja vista a possibilidade de frustração do ato, não somente pela não devolução dos mesmos antes da audiência, bem como ainda da necessidade de realização de diligências, como por exemplo, a juntada de mandados de testemunhas. In casu, como bem noticiaram os reclamantes, eles compareceram em cartório em 23 de setembro passado, tendo em vista a juntada de documentação. Ora, a audiência estava designada para o dia 14 do próximo mês, logo não poderia o mesmo ter conhecimento em balcão dos mesmos ou xerocopiá-los utilizando-se da carga rápida?! Causa espanto a ausência de urbanidade e razoabilidade dos reclamantes que muito poderiam ter agido de forma diferente" (destacamos).

Deste modo, deve ser determinado ao Excelentíssimo Juiz Reclamado que suspenda a orientação acima transcrita, orientando-lhe inclusive a cessar a proibição de carga para Advogados de autos de processos, independentemente de estar com audiência designada, posto que tal restrição inexistente na norma positivada, como exposto alhures.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Deve, outrossim, ser instaurada reclamação disciplinar e/ou sindicância em razão das condutas adotadas tanto pelo Juiz Reclamado, bem como apuradas as práticas levadas a efeito pela Escrivã Sra. Susy Ernandes Dias, em relação a qual pesam as atitudes de atender à determinação ilegal emanada do Juiz Reclamado Dr. Carlos Luiz Damacena, bem como de negar a expedição e entrega de certidão àqueles Advogados solicitantes, nos termos legais e do que prevê o RICNJ, senão vejamos:

Art. 69. Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.

DOS REQUERIMENTOS

À vista de todo o exposto, com a certeza de que os fatos narrados na presente atraem atuação desta Casa, a quem compete a defesa da "ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis" e, ainda, "promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil" (Art. 44, I e II, do Estatuto da Advocacia e da OAB), a OAB/GO vem solicitar que Vossa Excelência receba o presente e se digne de adotar todas as providências cabíveis no sentido de instaurar o procedimento, sob a forma de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, devendo ser concedida a medida liminar, que fica requerida neste ato**, nos termos mencionados no presente pedido, **providência que deverá ser tornada definitiva**, ao final julgamento deste Procedimento, nos termos legais e regimentais.

Além disso, em sede de julgamento definitivo, esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil **requer que essa Colenda Corregedoria Nacional no âmbito desse Colendo Conselho Nacional de Justiça instaure a competente sindicância para apuração das condutas do Juiz Reclamado e da Escrivã Reclamada, na forma exposta no presente Pedido de Providências.**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Por fim, a OAB/GO requer os préstimos dessa Colenda Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de que esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil seja mantida informada de todas as providências porventura adotadas, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, aos 04 de fevereiro de 2014.

Alexandre Carlos Magno Mendes Pimentel
Vice-Presidente da CDP
OAB/GO 27.743